



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.463 - EX (2014/0207257-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE : BANCO DE CRÉDITO E INVERSIONES S.A.
ADVOGADOS : MARCIA GUAISTI ALMEIDA - DF012523
GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S) - RJ095502
FERNANDA SAUER - RJ122886
REQUERIDO : ALOÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
REQUERIDO : ALTOMIR REGIS DA CUNHA
REQUERIDO : ROZANE RANGEL DA CUNHA
ADVOGADOS : CARLA MACHADO DOS SANTOS - RJ080192
FREDERICO DE MIRANDA BRASIL VIANNA - RJ086497
WILSON DE BARROS FERREIRA - RJ125265

EMENTA

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO PROCESSO ARBITRAL. CITAÇÃO COMPROVADA POR MEIO DE VIA POSTAL. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. Trata-se de pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira oriunda do Tribunal Arbitral Internacional do Estado da Flórida.
2. A documentação apresentada preenche os requisitos previstos no CPC/2015, no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e na Lei 9.307/1996.
3. A contestação se restringe à suposta falta de citação dos requeridos no presente processo. Entretanto, esse fundamento não constitui óbice à homologação da sentença estrangeira, pois os documentos acostados aos autos infirmam tal alegação.
4. A hipótese em exame amolda-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à regularidade da citação quando evidenciada a ciência inequívoca do processo arbitral.
5. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de agosto de 2017(data do julgamento)..

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.463 - US (2014/0207257-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : BANCO DE CRÉDITO E INVERSIONES S.A.
ADVOGADOS : MARCIA GUAISTI ALMEIDA - DF012523
GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S) - RJ095502
FERNANDA SAUER - RJ122886
REQUERIDO : ALOÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
REQUERIDO : ALTOMIR REGIS DA CUNHA
REQUERIDO : ROZANE RANGEL DA CUNHA
ADVOGADOS : CARLA MACHADO DOS SANTOS - RJ080192
FREDERICO DE MIRANDA BRASIL VIANNA - RJ086497
WILSON DE BARROS FERREIRA - RJ125265

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira oriunda do Tribunal Arbitral Internacional do Estado da Flórida.

O pedido de arbitragem que originou a sentença cuja homologação se pretende decorre do descumprimento de contrato de crédito rotativo no valor de US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares americanos), celebrado entre o requerente e a requerida, Aloés Indústria e Comércio Ltda., para que essa sociedade limitda adquirisse matérias-primas usadas na fabricação de fraldas e absorventes. Os requeridos Altomir Regis da Cunha e Rozane Rangel da Cunha assumiram a condição de garantidores do citado acordo.

Na contestação os requeridos alegam que devem ser apresentados todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos da homologação. Aduzem não existir prova inequívoca de sua citação para o processo arbitral, porque eles não teria sido citados no referido processo. Asseveram que a menção no corpo da sentença arbitral da existência da citação e da posterior revelia não supriria certidão de oficial de justiça ou simples AR assinado pelo destinatário recebedor.

Na réplica, o requerente defendeu que os requeridos foram citados da abertura do procedimento arbitral por correio (Fedex) e e-mail, além de terem recebido outras comunicações sobre os procedimentos e audiências, nos termos do regulamento de arbitragem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Internacional Centre for Dispute Resolution (ICDR). Em síntese, afirmou:

6. Primeiramente é de rigor observar que a citação/intimação dando às partes a ciência da abertura do procedimento arbitral, na data de 15 de maio 2012, foi enviada para todas as partes litigantes por comunicação/carta datada de 16 de maio de 2012 (Doc. 02), por correio – Fedex e e-mail, tudo em conformidade com o estabelecido no Artigo 18 do Regulamento de Arbitragem (Doc. 01) do Internacional Centre for Dispute Resolution (doravante simplesmente “ICDR”), que merece ser destaque nesta oportunidade:

(...)

7. Nesse contexto, o requerente esclarece que os requeridos foram devidamente cientificados/citados sobre o início do procedimento arbitral conforme se depreende dos documentos ora juntados, onde consta a carta enviada aos litigantes e o comprovante de entrega da carta por FEDEX ao Sr. Altomir e sua esposa, Rosane em Niterói, sócios administradores da Aloés, o que foi enviado por e-mail à advogada do requerente pela Sra. Giovanna Micheli, coordenadora de equipe internacional da ICDR. (Doc. 02 – documentos acompanhados da tradução)

8. Além disso, conforme se verifica dos comprovantes de postagem anexos como Doc. 03, em 11 de maio de 2012, a advogada do requerente, Sra.

8. Alisa Landy, enviou para à ICDR e aos requeridos, também por FEDEX, o requerimento de abertura do procedimento arbitral aludido na carta da ICDR acima referida (Doc. 02 – Carta da ICDR).

9. Os requeridos também receberam outras comunicações sobre o procedimento e audiências, conforme documentos juntados como Doc. 04, Doc. 05 e Doc. 06.

10. Apesar de afirmarem que “não tomaram conhecimento do procedimento arbitral” (às fls. 407), os requeridos faltam com a verdade. Isso porque, na pior das hipóteses, os requeridos tomaram ciência do procedimento arbitral em 24/08/2012, conforme se verifica do e-mail datado de 24 de agosto de 2012 enviado pelo Sr. Rodrigo Franco da ICDR ao Dr. Frederico Brasil, Matheus (filho de Altomir e Rosane), Rozane e Altomir (Doc. 07),

11. Neste e-mail o Sr. Rodrigo Franco se refere especificamente a uma discussão/conversa com o advogado da Aloés Indústria e Comercio, Dr. Frederico Brasil, que é também o advogado dos requeridos nessa ação (Vejam só! Fls. 41/412). Neste e-mail foram enviados para os requeridos, novamente, todos os documentos enviados às partes até aquela data, bem como estes foram alertados de que até 31/08/2012 deveriam contestar, se assim entendessem, a nomeação de arbitro indicado pelo BCI, ora requerente.

12. Do mesmo documento consta, inclusive, a afirmação do Sr. Rodrigo Franco, segundo a qual “todas as cartas do ICDR foram enviadas aos requeridos por FEDEX”.

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de homologação em parecer assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sentença estrangeira contestada. Disposições legais e infralegais de regência atendidas.

1 – Na espécie, estão atendidas as disposições legais e infralegais de regência para a homologação pretendida, em especial as disposições da Resolução STJ 9/05 e os artigos 15 e 17 da LINDB e 34 a 40 da Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem Doméstica e Internacional).

2 – A alegação de ausência de citação não procede: consta dos autos ter havido a notificação para acompanhamento do procedimento arbitral, não-atendida pelos requeridos.

Promoção pelo deferimento do pedido de homologação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.463 - US (2014/0207257-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A homologação da sentença estrangeira é regulada pelos arts. 960, 963 do CPC/2015 e 216-C e 216-D do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Art. 960. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.

(...)

§ 2º A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e em lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo.

Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

I - ser proferida por autoridade competente;

II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;

III - ser eficaz no país em que foi proferida;

IV - não ofender a coisa julgada brasileira;

V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;

VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.

(...)

Art. 216-C. A homologação da decisão estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasil e cancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso.

Art. 216-D. A decisão estrangeira deverá:

I - ter sido proferida por autoridade competente;

II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia;

III - ter transitado em julgado.

Especialmente em relação às sentenças estrangeiras arbitrais, a Lei 9.307/1996 assim rege a matéria:

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida a arbitragem;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Quanto aos requisitos formais, não há controvérsia entre as partes e foram juntados os documentos necessários para análise do cabimento da homologação da sentença arbitral como também ressaltou Ministério Público Federal no parecer de fls. 445-457.

Como destacado anteriormente, a contestação restringe-se à afirmada falta de citação do requerido no presente processo. Todavia, os documentos acostados aos autos infirmam tal alegação.

Com efeito, na própria sentença arbitral constam diversas referências à citação, à revelia dos requeridos e posteriores tentativas de notificação deles:

Em 16 de maio de 2012, o ICDR enviou a todas as partes a devida Notificação de Arbitragem dando ciência da Reivindicação, remetendo as partes uma notificação de acompanhamento em 5 de junho de 2012. Os Réus não apresentaram Defesa e/ou Contra-argumentos nos termos das Regras e, não obstante as notificações enviadas, tampouco nomearam um dos árbitros a compor o Tribunal Arbitral como acordado na Nota e nas Garantias. Em consequência, o Tribunal Arbitral foi instalado nos termos do Contrato e das Regras. Tendo uma notificação de Audiência Preliminar sido enviada a todas as partes, a Audiência ocorreu, por teleconferência, em 17 de janeiro de 2013. Na abertura da Audiência, o tribunal verificou terem todas as partes sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente notificadas da sua ocorrência pelo ICDR. Os Réus não se fizeram presentes e a audiência ocorreu como programado.

(...)

Em observância à ordem dada pelo Tribunal, o Despacho Nº 1 e notificações posteriores foram enviadas aos Réus em todos os endereços registrados.

O Tribunal também emitiu o Despacho Nº 2 determinando que a Audiência de Conciliação de 13 [sic] de março de 2013 fosse realizada por teleconferência. Na abertura da Audiência de Conciliação por teleconferência de 11 de março de 2013, na qual os Réus não se fizeram presentes, o Tribunal solicitou ao Gerente do ICDR designado para este processo, Rodrigo de Oliveira Franco, que contatasse os Réus para verificar sua disponibilidade. Não se obteve qualquer resposta dos Réus após várias tentativas, tendo a audiência prosseguido com a presença de apenas uma das partes.

(...)

Além disso, os documentos de fls. 621/639 (doc. 02) atestam a entrega da notificação inicial enviada pela Corte Arbitral por Fedex aos requeridos Altomir Regis da Cunha e Rozane da Cunha, sócios e garantidores de Alóes Indústria e Comércio Ltda, no endereço Estrada Pacheco de Carvalho, constitucional - Maceió, Niterói, de modo que foi comprovada a regular citação no procedimento arbitral.

Ademais, os documentos de fls. 474/522; 523/540; 541/563; 564/614; 615/620 e 640/684 (respectivamente docs. 1; 3; 5; 6; 7; 4) corroboram as anotações constantes da setença arbitral sobre o encaminhamento de comunicações eletrônicas e postais sobre procedimentos e audiências que foram ignoradas pelos requeridos.

Portanto, observa-se que o caso dos autos amolda-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à regularidade da citação quando evidenciada a ciência inequívoca do processo arbitral. Confirmam-se:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ARBITRAGEM. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. "A citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência" (SEC 8.847/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 28/11/2013, sem grifos no original).

Embora a Requerida tenha sido revel no procedimento arbitral, foi notificada, diversas vezes, em mais de um endereço comercial, por via postal, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressaltado na própria sentença.

2. Restaram atendidos os requisitos regimentais, com a constatação da regularidade da citação por via postal para procedimento arbitral instaurado em conformidade com convenção de arbitragem firmada entre as partes em contrato comercial. A sentença, comprovadamente transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais.

3. Pedido de homologação deferido. Condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

(SEC 10.702/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 23/03/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E COMERCIAL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NO FEITO ARBITRAL. CONTRATO ASSINADO PELO EMPRESA BRASILEIRA. PROVA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO PROCESSO ARBITRAL. CITAÇÃO COMPROVADA POR MEIO DE VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PRECEDENTES.

1. Pedido de homologação de sentença arbitral no qual se debateu a aplicação de penalidade contratual em razão de inadimplemento de obrigação em relação internacional comercial de compra e venda; a parte requerida contesta e alega que não teria firmado a avença e defende que não teria sido informado do feito arbitral.

2. Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva, já que o exame do contrato que deu origem ao processo arbitral é claro ao indicar que este foi assinado pela requerida e não pela empresa matriz;

consta expressamente "AMIK do Brasil Ltda." (fl. 64 e fl. 70).

3. Os comprovantes de recebimento das cartas entregues por meio de courier internacional constam dos autos, conforme indica a tradução juramentada (fls. 142-150, e-STJ); o STJ já firmou jurisprudência que, em casos de processos arbitrais, "(...) a citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência" (SEC 8.847/EX, Rel.

Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 28.11.2013). No mesmo sentido: SEC 10.658/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 16.10.2014.

4. Tendo sido atendidos aos ditames do RISTJ, bem como não tendo havido incursão em alguma das vedações previstas, além de observada a Lei n. 9.037/96 e ao art. 17 da LINDB, deve ser deferido o pleito de homologação.

Sentença estrangeira homologada.

(SEC 12.041/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 16/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTIGOS 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO À NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Nos termos dos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação, os seguintes: (i) a petição inicial deve estar instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira; (ii) haver sido proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter transitado em julgado; (v) não ofender "a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública".

2. Constam dos autos os documentos necessários ao deferimento do pedido, além de o conteúdo do título não ofender "a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública" nem tampouco os bons costumes.

3. "A alegação de ausência de comprovação de citação válida no processo estrangeiro deve ser examinada cum grano salis, pois, por se tratar de instituto de direito processual, encontra-se inserida no âmbito da jurisdição e da soberania de cada país, circunstância que impõe a observância da legislação interna, não sendo possível impor as regras da legislação brasileira para ato praticado fora do país" (SEC 7.171/EX, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 02/12/2013).

Precedentes: SEC 7.758/EX, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 02/02/2015; SEC 9.570/EX, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17/11/2014; SEC 10.228/EX, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 03/11/2014; AgRg na CR 8.609/EX, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 22/10/2014.

4. Sentença estrangeira homologada.

(SEC 11.735/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2015, DJe 14/08/2015)

SENTENÇA ESTRANGEIRA. JUÍZO ARBITRAL. CONTRATO INTERNACIONAL FIRMADO COM CLÁUSULA ARBITRAL. CONTRATO INADIMPLIDO. LEI 9.307/96 (LEI DE ARBITRAGEM), ARTS. 38, III E 39, PARÁGRAFO ÚNICO. SENTENÇA HOMOLOGADA.

1. Contrato internacional de fornecimento de algodão firmado entre agricultor brasileiro e empresa francesa, com cláusula arbitral expressa. Procedimento arbitral instaurado ante o inadimplemento do contrato pela parte brasileira.

2. Nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, é descabida a alegação, in casu, de necessidade de citação por meio de carta rogatória ou de ausência de citação, ante a comprovação de que o requerido foi comunicado acerca do início do procedimento de arbitragem, bem como dos atos ali realizados, tanto por meio das empresas de serviços de courier, como também via correio eletrônico e fax.

3. O requerido não se desincumbiu do ônus constante no art. 38, III, da mesma lei, qual seja, a comprovação de que não fora notificado do procedimento de arbitragem ou que tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua ampla defesa.

4. Doutrina e precedentes da Corte Especial.

5. Sentença arbitral homologada.

(SEC 3.660/GB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 25/06/2009)

Ante o exposto, **defiro o pedido de homologação.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0207257-5 PROCESSO ELETRÔNICO SEC 11.463 / US

Número Origem: 201400400017

PAUTA: 16/08/2017

JULGADO: 16/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : BANCO DE CRÉDITO E INVERSIONES S.A.
ADVOGADOS : MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF012523
GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S) - RJ095502
FERNANDA SAUER - RJ122886
REQUERIDO : ALOÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
REQUERIDO : ALTOMIR REGIS DA CUNHA
REQUERIDO : ROZANE RANGEL DA CUNHA
ADVOGADOS : CARLA MACHADO DOS SANTOS - RJ080192
FREDERICO DE MIRANDA BRASIL VIANNA - RJ086497
WILSON DE BARROS FERREIRA - RJ125265

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.